



**PROCESSO Nº : 5.580-8/2012**  
**PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE NOBRES**  
**RECORRENTE : MANOEL FERMINO PINHO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**PARECER Nº 2.370/2014**

Manifesta-se pelo não provimento dos embargos de declaração.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca de embargos de declaração interposto pelo **Sr. Manoel Fermino Pinho**, em face do Acórdão nº 566/2014, o qual proveu parcialmente o Recurso Ordinário interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Nobres.

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Relator, o qual **conheceu** do recurso, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MT, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RITCE/MT.

Vieram os autos para análise ministerial.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre destacar o acerto do Relator ao decidir pelo conhecimento do recurso, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, quais sejam, legitimidade, interesse



recursal e tempestividade, assim como que se trata de modalidade adequada para impugnação pretendida, nos termos do art. 63 e seguintes do Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e art. 270 e seguintes do Regimentos Interno do TCE/MT.

Ademais, os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la.

Esses vícios não só representam as falhas que prejudicam a decisão embargada, como revelam-se determinantes para oposição dos embargos de declaração. Ou seja, a constatação de omissão, contradição e obscuridade é imprescindível para conhecimento e julgamento de tais embargos.

Adentrando a análise meritória, tem-se que o embargante alega suposta omissão no voto que resultou no Acórdão nº 566/2014, sob o argumento que o Relator foi omisso quanto ao julgamento do mérito após a procedência parcial do recurso ordinário, uma vez que este pleiteava a reforma das contas anuais de irregulares para regulares, pois a única irregularidade de natureza gravíssima, no entender do recorrente, seria afastada com a juntada de documentos naquela fase.

Aduz, ainda, que após o processamento do recurso ordinário, conforme teor do voto, as irregularidades 7.2 e 7.9 foram consideradas sanadas. Logo, restaram apenas 11 irregularidades, as quais não ensejam o julgamento irregular das contas, bem como não informam a existência de desvio de recursos públicos ou inobservância de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como referido anteriormente, a decisão atacada proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo interessado, no sentido de reduzir o montante da glosa de R\$ 33.815,71 para R\$ 32.621,50 e reduzir a multa aplicada, no montante de 162 UPF's/MT para 141 UPF's/MT.



Ao final, ressaltou que mantinham-se *os demais termos da decisão recorrida*.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que não assiste razão aos argumentos da embargante.

Isso porque, a clara menção de que os demais termos do acórdão recorrido não serão alterados, significa que se mantém o julgamento pela irregularidade das contas.

Ademais, ainda que fosse reconhecida a alegada omissão, tem-se que a pretensão do recorrente de ver suas contas julgadas regulares, não deverá prosperar, uma vez que o julgamento pela irregularidade não se deu apenas em razão da irregularidade gravíssima, mas também em razão das demais falhas de natureza grave, as quais demonstraram que a Câmara Municipal de Nobres não apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão, evidenciados pelos apontamentos desfavoráveis relativos à receita, contratos, regras previdenciárias e controle interno.

Tais falhas ensejaram na determinação de devolução ao erário, no montante R\$ 32.621,50, em razão da contratação de despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas.

Também, vislumbra-se que a irregularidade 7.2 não foi sanada, como afirmado pelo recorrente, mas sim teve o seu ressarcimento excluído (R\$ 1.194,21), em razão do pagamento aos cofres públicos pelo responsável.

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende pelo não provimento dos embargos de declaração.



### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo não provimento** dos embargos de declaração.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá/MT, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.